

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS, LETRAS E ARTES
PROGRAMA DE PÓS GRADUAÇÃO EM POLÍTICAS PÚBLICAS

AMANDA MACEDO RIBEIRO

**PROPOSTA DE QUESTIONÁRIO INTERDISCIPLINAR PARA O
ATENDIMENTO DAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NAS
DELEGACIAS DE POLÍCIA DO ESTADO DO PARANÁ**

Maringá

Maior de 2020

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS, LETRAS E ARTES
PROGRAMA DE PÓS GRADUAÇÃO EM POLÍTICAS PÚBLICAS

AMANDA MACEDO RIBEIRO

**PROPOSTA DE QUESTIONÁRIO INTERDISCIPLINAR PARA O
ATENDIMENTO DAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NAS
DELEGACIAS DE POLÍCIA DO ESTADO DO PARANÁ**

Projeto de Dissertação apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas da Universidade Estadual de Maringá, Curso de Mestrado Profissional, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Políticas Públicas. Área de Concentração: Elaboração de Políticas Públicas.

Linha de Pesquisa: Justiça, Segurança Pública e Cidadania.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Gisele Mendes de Carvalho

Maringá

Mai de 2020

Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP)
(Biblioteca Central - UEM, Maringá - PR, Brasil)

R484p

Ribeiro, Amanda Macedo

Proposta de questionário interdisciplinar para o atendimento das vítimas de violência doméstica nas delegacias de Polícia do Estado do Paraná / Amanda Macedo Ribeiro. -- Maringá, PR, 2020.

50 f.

Orientador: Prof. Dr. Gisele Mendes de Carvalho.

Dissertação (Mestrado Profissional) - Universidade Estadual de Maringá, Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Departamento de Ciências Sociais, Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas - Mestrado Profissional, 2020.

1. Mulher - Violência doméstica. 2. Delegacias especializadas no atendimento à mulher. I. Carvalho, Gisele Mendes de, orient. II. Universidade Estadual de Maringá. Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes. Departamento de Ciências Sociais. Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas - Mestrado Profissional. III. Título.

CDD 23.ed. 362.8292

AMANDA MACEDO RIBEIRO

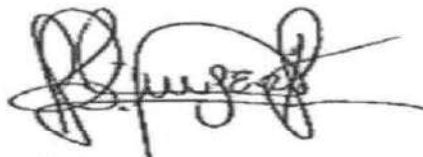
**Proposta de questionário interdisciplinar para atendimento das vítimas de
violência doméstica nas delegacias de polícia do Estado do Paraná**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas do Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes da Universidade Estadual de Maringá, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Políticas Públicas pela Comissão Julgadora composta pelos membros:

COMISSÃO JULGADORA



Prof.^a Dr.^a Gisele Mendes de Carvalho
Universidade Estadual de Maringá (Presidente)



Prof. Dr. Geovanio Edervaldo Rossato
Universidade Estadual de Maringá



Prof. Dr. Luiz Fernando Kazmierczak
Universidade Estadual do Norte do Paraná

Aprovada em: 29 de junho de 2020

Realizada por videoconferência conforme Resolução nº 008/2020 - PPP

*As lutas travadas por todas
as mulheres para sobreviver.*

AGRADECIMENTOS

Começo agradecendo ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas da Universidade de Maringá, que em parceria com a Escola de Gestão do Paraná, me oportunizaram realizar o sonho do Mestrado.

Aos professores, que transformaram à minha maneira de ver o mundo.

À Polícia Civil do Paraná e à Divisão de Polícia Especializada, assim como o Departamento de Polícia do Interior e a Subdivisão de Toledo que não apenas autorizaram minha participação no programa, mas colaboraram para que eu pudesse sempre estar presente nas mais diversas atividades.

Preciso agradecer especialmente a professora Gisele Mendes de Carvalho, não apenas pela orientação, mas por todo apoio a conclusão do trabalho.

Aos colegas de curso, pelas experiências maravilhosas que compartilhamos.

A Isabelle por ter acreditado comigo que poderíamos mudar o atendimento as vítimas de violência doméstica no Estado do Paraná.

A Franciele que sempre esteve comigo.

Ao meu marido Anderson, que me conheceu na reta final do processo, e sempre se orgulhou de mim.

E, especialmente aos meus pais, Alda e Sandoval, e a minha irmã Fernanda, donos do maior amor que existe em mim.

*Olhe para cima
É de lá que vem sua força*

Proposta de Questionário Interdisciplinar para o atendimento das vítimas de violência doméstica nas delegacias de polícia do Estado do Paraná

RESUMO

O presente trabalho se propõe a discutir, através da apresentação de um questionário padrão, uma nova maneira de ouvir as vítimas de violência doméstica nas Delegacias de Polícia Civil do Estado do Paraná, de forma que não apenas sejam coletados dados jurídicos para a solicitação de medidas protetivas de urgência e início da persecução penal, mas para que também seja possível coletar dados sociais que possam subsidiar a criação de novas políticas públicas de prevenção e coerção a violência doméstica, bem como confrontar a eficácia políticas públicas já existentes. Demonstrou-se na presente dissertação que apenas a intervenção jurídica não é suficiente para coibir a violência doméstica, vez que vivemos em uma sociedade intrinsecamente machista, percebeu-se também a falta de um banco de dados confiável, que possa ser acessado pelos mais diversos atores do combate a violência doméstica, pois não é raro é necessário aos pesquisadores uma entrevista direta com vítimas de violência doméstica para o devido levantamento de dados, que já poderiam ter sido catalogados com o simples questionamento a vítima nas delegacias de polícia. Pretende-se de maneira simples e sem custos adicionais para o Estado criar um banco de dados que seja capaz não apenas de mapear a violência doméstica, mas de criar políticas públicas eficazes e horizontais, que atendem aos interesses da vítima.

Palavras chaves: Violência doméstica. Políticas públicas. Delegacias de polícia. Questionário Interdisciplinar.

Proposal for an Interdisciplinary Questionnaire to assist victims of domestic violence in the police stations of the State of Paraná

ABSTRACT

This paper aims to discuss, through the presentation of a standard questionnaire, a new way of listening to victims civil police stations of the State of Paraná, so that not only legal data are collected for the request of urgent protective measures and the beginning of criminal prosecution, but so that it is also possible to collect social data that can support the creation of a new public policies to prevent and coercion of domestic violence, such as confronting political existing public It was demonstrated in this dissertation that only legal intervention is not sufficient to curb domestic violence, since we live in an intrinsically male chauvinist society, it was also perceived the lack of a reliable database, that can be accessed by the most diverse factors in the fight against domestic violence, because it is not uncommon for researchers to have a direct interview with victims of domestic violence for proper data collection, that could have already been catalogued with the simple questioning of the victim in the police stations. It is intended in a simple way and without additional costs for the State to create a database that is capable not only of mapping domestic violence, but to create effective and horizontal public policies that serve the interests of the victim.

Keywords: Domestic violence. Public policy. Police stations. Interdisciplinary Questionnaire.

Sumário

1 Introdução.....	04
2 Metodologia.....	07
2.1 Delineamento da Pesquisa.....	07
2.2 Local de Estudo.....	08
2.3 Sujeitos de Estudos.....	08
3 Breve Histórico.....	08
4 Lei Maria da Penha.....	15
5 Constatações das Carências da Vítima.....	20
5.1 Do dia-a-dia.....	22
5.2 Pela Criminologia.....	27
5.2.1 A Criminologia feminista.....	31
5.2.2 Vitimologia.....	34
6 Conclusão.....	36
7 Apêndice.....	38
8 Referências.....	43

1 Introdução

Construir e efetivar uma proposta de política pública para o tratamento interdisciplinar das vítimas de violência doméstica requer conhecer a realidade da violência praticada contra as mulheres, mais que isto, exige estar ciente do dia a dia enfrentado pela diversidade de gênero, já que, além da violência que sofrem dentro de casa quando buscam apoio institucional acabam, muitas vezes, sentindo que não há solução para seus problemas. E, mais uma vez ficam limitadas nos seus direitos de cidadãs.

A Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006) se apresenta como importante marco na efetivação de uma política pública para as mulheres. Para Pougy (2010) o desafio enorme em tempos da consolidação da política de enfrentamento da violência contra a mulher é estimular práticas de atenção que busquem revitalizar a condição cidadã das mulheres em situação de violação de direitos, independentemente dos lugares em que se manifestam a violência e a atenção.

A prevenção e o enfrentamento desta problemática dependem da conscientização dos indivíduos, das famílias, das comunidades e da sociedade em geral, para que os valores da cultura do patriarcado possam ser desconstruídos em todos os espaços sociais onde a violência contra a mulher é construída, naturalizada e legitimada, sendo necessário que o recorte de gênero seja incorporado na construção das políticas públicas de educação, saúde, assistência social e segurança pública para que se possa promover a construção de relacionamentos humanos que não violem os direitos humanos das mulheres (BIGLIARDI; ANTUNES; WANDERBROOCKE; 2016).

Mas ainda existe outro obstáculo a esse entendimento: o fato de parecer que a mulher precisa ser vítima de um crime para fazer jus à proteção, e isso traz a impressão que a lei perdeu seu caráter preventivo e assume uma faceta nitidamente repressiva, expondo desnecessariamente as mulheres que são alvo de inúmeras agressões que não necessariamente são vistas de imediato como um crime, além disto também, a violência no âmbito doméstico assume uma

evolutiva para o crime, assim em raros casos uma conduta criminosa já num primeiro momento passa a ter este peso legal.

Para Gomes, Carvalho Vieira (2017) a Lei Maria da Penha jamais deve ficar limitada a ser somente repressiva, pois a violência contra a mulher é um problema mundial de saúde pública que compromete a saúde física e emocional, ainda afirmam que nos casos de violência física, as lesões são o principal motivo para a busca por atendimento em serviços de urgência e emergência em todo o mundo, correspondendo a um percentual altíssimo dentre os atendimentos de mulheres, o que pode ter, como desfecho, a sua própria morte.

Os mecanismos atuais exigem dos profissionais que atendem a vítima conhecimentos específicos e o desenvolvimento de habilidades para as devidas abordagens à mulher, além de favorecer interações com os serviços de suporte como mecanismo de garantia de uma atenção integral, equitativa, eficiente e eficaz. Analisar a questão que envolve uma proposta de política pública para o tratamento interdisciplinar das vítimas de violência doméstica requer entender as mudanças sociais que são naturais das relações humanas, especialmente envolvendo a questão de gênero. Fazendo essa definição, outro passo importante é ter consciência da realidade atual que se reflete em violência, em sentido amplo, contra a mulher (GOMES; CARVALHO; VIEIRA, .2017).

Os aspectos gerais que cominam com a Lei Maria da Penha trouxeram destaque e confirmação de que para elas o ambiente doméstico é mais violento que as ruas. As políticas públicas para prevenir e combater a violência doméstica, para serem efetivas, necessitam que as vítimas sejam ouvidas, pois não há ninguém melhor que estas para apontarem as falhas do modelo atual.

Percebe-se uma crescente preocupação social com a problemática da violência doméstica, portanto, este é o momento para a implantação de novas políticas.

Paralelo a isto, é necessário criar um banco de dados, acessível aos órgãos de proteção a vítima de violência doméstica, para que após cada atendimento seja possível definir a necessidade específica de cada vítima.

O presente trabalho propõe escutar mulheres vítimas de violência doméstica, para entender a necessidade destas e apresentar aos gestores públicos sugestões de políticas públicas, assim como auxiliar na criação de um

banco de dados seguro e eficiente como informações das mulheres vítimas de violência doméstica. Este banco de dados será acessível a psicólogos e assistentes sociais, com o fim de aprimorar o atendimento interdisciplinar e evitar a reincidência dos casos.

Tem-se o objetivo de sugerir com base na necessidade das vítimas a criação de políticas públicas aos gestores públicos e auxiliar na criação de um banco de dados que facilite o atendimento e encaminhamento às vítimas de violência doméstica, além de fazer análise das políticas públicas de combate e prevenção a violência doméstica existentes traçando o perfil econômico, social, religioso e psicológico das mulheres que procuram as delegacias especializadas no Paraná, com vistas a um atendimento interdisciplinar mais completo das mesmas, evitando a reincidência.

Para analisar o tema aqui proposto, encontramos grande quantidade de publicações procedentes da área das ciências jurídicas e sociais, muitas delas efetuando críticas claras ou veladas à Lei Maria da Penha, porém, poucos textos específicos do campo da análise dos dados desta pesquisa.

Com isto, o presente trabalho propõe uma pequena contribuição para a correção destas distorções, pois as mulheres vítimas de violência doméstica serão ouvidas, e através da compilação da opinião destas, serão sugeridas políticas públicas específicas para os gestores municipais e estaduais, no intuito de que os recursos sejam aplicados da maneira que melhor convenha às vítimas. Trata-se de fazer políticas públicas de maneira horizontal, não vertical.

Propõe-se, também, a alteração do modelo de solicitação de medidas protetivas de urgência pela Polícia Civil do Estado do Paraná, para que seja igual ao questionário aqui sugerido, no intuito de captarmos o maior número de informações da vítima, para poder ofertar o melhor serviço.

Ademais, a recente mudança na Lei 11.340/06, no art. 38-A, determinando a criação de um banco nacional com o registro de medidas protetivas, é extremamente benéfica, pois estas medidas, com as informações das vítimas, estarão acessíveis a diversos órgãos da rede de proteção a mulher.

Em suma, a falta de protocolos para o atendimento e os encaminhamentos são obstáculos à aplicação da lei, sem protocolos, os atendimentos não são orientados por regras institucionais que devem ser

aplicadas por todos os profissionais de acordo com as situações que se apresentem.

Na prática, com base na metodologia de revisão bibliográfica o que se tem até os dias atuais são que esses atendimentos e encaminhamentos ocorrem de acordo com o “perfil” do profissional (da delegada titular, do juiz etc., e de cada um dos membros de suas equipes), fazendo com que o acesso das mulheres aos seus direitos seja condicionado por uma maior ou menor sensibilidade do profissional e conhecimento sobre a gravidade do problema da violência baseada na condição de vítima de circunstâncias familiar/domésticas.

2. Metodologia

2.1 Delineamento da Pesquisa

Buscou-se no presente trabalho realizá-lo com uma metodologia que abrangesse o assunto na forma como os especialistas já a tivessem estudado, para que assim pudéssemos obter um estudo conciso e esclarecedor do tema.

Assim, o presente trabalho utilizará a metodologia de revisão bibliográfica desenvolvida com base em material já elaborado constituído por várias fontes e citadas as referências (GIL, 2009, p. 60).

Segundo Gil (2009, p. 11): “pesquisa é um procedimento racional e sistemático que tem por objetivo relacionar as respostas aos problemas, as pesquisas são desenvolvidas mediante um conhecimento que utiliza se de métodos e técnicas”.

Na primeira etapa, para o desenvolvimento deste trabalho, foi realizado levantamento bibliográfico em fontes tanto nacional como estrangeira, a partir de artigos, livros e pesquisa virtual. Também se utilizou a base de dados de poucos trabalhos que pudessem contribuir para o objetivo proposto, evidenciando assim a importância deste estudo. Para o

desenvolvimento a análise do questionário que existe até então nas delegacias de atendimento as vítimas.

Na sequência, foi construído um questionário que se considera mais completo, mais esclarecedor e com maior capacidade de trazer argumentos para quem trabalhar nas delegacias de atendimento dos casos de violência doméstica, mesmo para investigadores, advogados e promotor de justiça, fazendo assim com que a Lei Maria da Penha tenha sua efetividade garantida e à vítima de violência doméstica seja verdadeiramente aplicada a justiça.

2.2 Local de Estudo

Delegacias de atendimento especializado a mulheres vítimas de violência doméstica do Estado do Paraná.

2.3 Sujeitos de Estudo

Mulheres vítimas de violência doméstica.

3. Breve Histórico

Para compreender o contexto histórico que envolve as políticas públicas para o tratamento interdisciplinar das vítimas de violência doméstica, convém conhecer os estudos variados que destacam, como asseveram Guimarães e Pedroza (2015), que são os valores culturais machistas e patriarcais (ainda) estruturantes em nossa sociedade que estão associados à grave recorrência das violências e desigualdades cometidas contra as mulheres.

Cada época, a seu modo, influencia o sujeito na forma de pensar e de agir. Ao passarmos os olhos pela história da humanidade, percebemos que alguns períodos marcaram profundamente a construção da identidade, como é o caso da excessiva valorização espiritual na Idade Média, da descoberta dos valores humanos no Renascimento, ou, ainda, da exacerbada atenção à atividade intelectual no Iluminismo (BORIS; CESIDIO; 2007).

Não é recente o problema, segundo Vieira (2005) desde a colonização do Brasil, e assim o papel da mulher brasileira perpassa por funções às vezes exóticas, ora degradantes e muitas vezes até desumanas. Tiveram um conceito de “não-função”, tendo sua real influência na evolução do ser humano diminuída. Até o século XVII, só se reconhecia um modelo de sexo, o masculino. A mulher era concebida como um homem invertido e inferior, desta forma, entendida como um sujeito menos desenvolvido, e depois desse período, para de “homem inferior” a “forma complementar” do homem.

Nesse sentido, Rossato e Rossato (2013):

Pode parecer estranho, mas algum tempo atrás, não tão distante do atual, diversas formas, tipos, níveis e graus de violência, muito mais do que hoje, eram aceitos e tolerados, chegando a ser práticas oficializadas ou legalizadas. Basta lembrar que até recentemente os homens podiam matar suas mulheres em nome da “defesa da honra”; pais podiam deserdar suas filhas e até mesmo expulsá-las de casa por terem se desvirginado; maridos podiam bater em suas mulheres sem consequências maiores – aliás uma pratica ainda disseminada no mundo (...)

Especialmente a partir do século XVIII, as discussões em torno do universo feminino se agigantam e passam a ganhar pauta nas mais diversas áreas do conhecimento humano. Mas, antes disso, as batalhas eram inúmeras e pode-se dizer mais segregadas. Depois deste século, surgem maiores cobranças de responsabilidade por parte do Estado para fazer refletir no cotidiano dos indivíduos. Isto progrediu, como destaca Silva (2005), até o século XIX, quando a sociedade burguesa inicia a discussão sobre os gêneros. O sexo definiu as diferenças entre macho e fêmea, já o conceito de gênero refere-se à construção cultural das características masculinas e femininas, fazendo-nos homens e mulheres.

Segundo Alves e Alves (2013), no Brasil, devido à ditadura militar, o feminismo se desenvolve com algumas particularidades. Uma delas são as primeiras publicações feministas dos anos 70 (Jornais “Brasil Mulher” e “Nós, Mulheres”), sem conseguir diminuir o sentimento de desprezo da maior parte da sociedade para com a cultura da mulher, na sequência de fatos históricos relevantes ao tema:

O século XXI trouxe uma alteração profunda na as verdades, nos limites e nas noções sobre o sujeito e a ausência de um paradigma preponderante para defini-lo provoca o aparecimento de uma complexa rede de sentidos, mantida pelo discurso, cujo papel é construir a identidade do sujeito contemporâneo. As diferentes ordens do discurso, responsáveis pelas mudanças do sujeito, constituem a identidade feminina e, por estarem submissas a momentos históricos específicos, abrigam experiências particulares, emoções e vivências culturais que permitem a construção social da subjetividade da mulher (VIEIRA, 2005).

De acordo com Alves e Alves (2013), o movimento feminista organizado teve origem nos Estados Unidos na década de 60 (sessenta), e logo depois, alastrou-se pelos países do Ocidente. Sua principal proposição era a libertação da mulher, e não apenas a sua emancipação.

Todas as mudanças trazidas pelos séculos trouxeram inúmeras e significativas transformações. Com o surgimento do capitalismo, a mulher passou a ter não apenas funções reprodutoras, mas assumiram, também, tarefas produtoras de força de trabalho como resultado do maior espaço conquistado na sociedade. Transformações e mudanças influenciadas pelas transformações econômicas, políticas, históricas e socioculturais. É a interação do indivíduo com os outros e com o mundo, em um determinado período histórico, a principal responsável pela organização de seus padrões de conduta e de suas reações emocionais e racionais (BORIS; CESIDIO, 2007).

Segundo Porto e Costa (2010), em 1962 foi publicada a Lei 4121, conhecida como Estatuto da Mulher Casada, que alterou o Código Civil vigente, e passou a considerar a mulher casada com um ser humano plenamente capaz, contudo a lei ainda era machista e dispunha de dispositivos que obrigavam a mulher à submissão, como a alteração do art. 233 que dizia ser o marido o chefe da família.

Também neste sentido:

O movimento feminista, nos anos 1970, visibilizou a violência contra a mulher, até então considerada um assunto do âmbito privado, e mostrou que ela decorre da estrutura de dominação masculina, uma interpretação que não estava presente nas práticas jurídicas e judiciárias de enfrentamento às violências perpetradas contra mulheres (MENEGHEL; et al, 2013).

Entende Mendes (2012) que neste universo tão plural que tem o Brasil, é indiscutível a diversidade enorme que possui a cultura. Porém assim mesmo, se a análise é dentro do contexto de gêneros, fica claro perceber as diferenças entre os sexos. As mudanças pós ditadura militar fez incluir a cidadania plena das mulheres como um pilar que ganha outro conceito e entendimento por parte de todos, que deveriam compreender sua condição singular, e o idealizado, a condição de mulher se torna resultado de uma criação histórica que define a mulher como ser social e cultural e o reveste de circunstâncias, qualidades e características essenciais peculiares, claro um ideal ainda não atingido.

O primeiro grupo de mulheres feministas surgiu em São Paulo, no ano de 1972. De forma compassada, os temas relacionados ao feminismo passaram a fazer parte dos eventos e fóruns nacionais, como ocorreu na reunião da Sociedade Brasileira pelo Progresso da Ciência (SBPC), em Belo Horizonte, no ano de 1975 (ALVES; ALVES, 2013).

Oliveira e Moreira (2016) ressaltam um marco histórico da organização do Estado em favor das mulheres, logo no início da década de 1980, quando foi criada, no Brasil, as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAM). Ela nasce principalmente por causa da luta e atuação do movimento feminista, que exigia ações nos campos policiais, jurídico e de assistência psicossocial dirigidas de maneira específica às mulheres que se encontrassem em situação de violência doméstica.

Mas, indiscutivelmente a Constituição Federal de 1988 é um marco dos direitos de cidadania e com inúmeras conquistas das mulheres, inclusive trazendo o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, CNDM, além de outros Conselhos estaduais e municipais e organizações diversas da sociedade civil de defesa dos direitos das mulheres.

Ainda, segundo Meneghel; et al (2013), na saúde a mulher fica assegurada pela lei, em duas situações: a lei penal que permite o aborto: para salvar a vida da mulher (art. 128, I, do Código Penal); e quando a gravidez é

resultante de violência sexual (art. 128, II). Em relação à violência física foram criadas duas novas leis: a Lei Federal 10.778, de 15/4/2003, estabelece a notificação compulsória dos casos de violência atendidas em serviços públicos ou privados de saúde, e a aprovação da Lei Maria da Penha, Lei Federal 11.340, de 7/8/2006, que criou estruturas para coibir a agressão doméstica e familiar contra a mulher.

Para Dias (2012), a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 declarou plena igualdade entre homens e mulheres, em seu art. 5º, I, contudo mais que garantir igualdade é necessário garantir isonomia.

Quanto a isso Meneghel et al (2010) afirma que:

Um dos objetivos do movimento de mulheres foi caracterizar a violência de gênero como violação dos direitos humanos e elaborar uma lei que garantisse proteção e procedimentos humanizados para as vítimas. A Lei é um acontecimento que demanda um novo regime de verdade, dizem estudiosos do discurso baseados em Foucault, já que visibiliza o ato violento como uma infração de direitos humanos. Desta forma, a Lei visa transformar a relação entre vítimas e agressores, assim como o processamento desses crimes, o atendimento policial e a assistência do Ministério Público nos processos judiciais⁶. A Lei enfrenta a violência enraizada em uma cultura sexista secular que mantém a desigualdade de poder presente nas relações entre os gêneros, cuja origem não está na vida familiar, mas faz parte das estruturas sociais mais amplas.

Nesse sentido, a elaboração de uma lei específica para a violência de gênero foi resultado do trabalho e da mobilização dos movimentos de mulheres, potencializado pela criação da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República.

Políticas públicas de proteção aos direitos da mulher vêm sendo desenvolvidas ao longo dos anos, em especial com o aprimoramento da legislação pertinente e de normas e princípios para o enfrentamento da violência contra a mulher. No tangente às atribuições dos serviços de saúde avaliados, conclui-se que as diretrizes analisadas têm tido eficácia, sendo necessário, entretanto, a realização de estudos com maior abrangência nos serviços não só de referência, mas de toda a rede de atendimento integrante do SUS, em prol da melhor notificação dos casos, minimização dos danos às vítimas, possibilitando-se assim a punição dos culpados (PINTO; et al, 2017).

Assim, resta demonstrado que ainda hoje a mulher é reconhecida somente no papel de esposa conforme destaca Silva (2005), este é o papel estabelecido culturalmente e que ainda tenta prevalecer no entendimento de

alguns. O aperfeiçoamento dos instrumentos de trabalho fabricados e manejados por homens deu ao marido um motivo de acúmulo de bens. Isto levou à inversão da estrutura familiar, passando a mulher para o clã do marido. Da antiguidade à Idade Média, os casamentos eram combinados sem o consentimento da mulher e, a união não consagrava o amor e sim um contrato entre o pai da noiva e a família do pretendente.

Isso fica evidenciado também nas formas de opressão e de violência do homem contra a mulher. a violência de gênero é responsável por mais mortes de mulheres entre 15 e 44 anos do que doenças como câncer, malária, AIDS, ou do que problemas respiratórios, metabólicos, infecciosos, ou, ainda, do que acidentes de trânsito e guerras. As mulheres fazem parte de um dos grupos que sofrem com a discriminação por ser considerado minoritário e frágil, sendo esta uma forma de violência, a qual emerge do preconceito. Por todos esses aspectos, verifica-se que, apesar das conquistas femininas nas últimas décadas, a violência contra a mulher permanece ainda com proporções desconhecidas, visto a banalização e a naturalização com que os crimes são tratados na maioria das vezes, em decorrência de fatores discriminatórios relacionados ao gênero (CARNEIRO; FRAGA, 2012).

Apesar dos investimentos financeiros e técnicos promovidos pela Secretaria de Políticas para Mulheres (SPM) por meio do Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres e do Programa “Mulher, Viver sem Violência”, priorizando a criação de novos equipamentos, a capacitação profissional e a edição de normas técnicas, manuais, resoluções e enunciados voltados a aprimorar o atendimento e melhorar o acesso à justiça para as mulheres em situação de violência doméstica e familiar a realidade dos atendimentos permanecem muito aquém do esperado em termos de especialização requerida na perspectiva de gênero e respeito aos direitos das mulheres (PASINATO, 2015).

A violência doméstica é uma realidade ainda presente, com fortes componentes culturais, então o papel dos profissionais das diferentes áreas pode ser no sentido de promover ações educativas e de mobilização dos diferentes setores da sociedade. Quem sabe esse venha a ser um percurso que indique possibilidades de construção de um outro mapa, contornado coletivamente no vislumbre e na possibilidade de a mulher se libertar das espessas cortinas do medo, da insegurança, da vergonha e do sentimento de impotência, para descerrar sua liberdade de modo a recuperar sua dignidade e reagir frente à violência doméstica (CARNEIRO; FRAGA, 2012).

Atualmente a Lei n. 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, é a forma de combate à violência doméstica que oferece o amparo da legislação para os casos de crimes envolvendo a violência contra as mulheres. A difícil tarefa da Lei n. 11.340/2006 é observar que o mundo manteve, secularmente, a legitimidade da violência de gênero, tornando esta institucionalizada, com enfoques estigmatizados da cultura e da religião, impondo à mulher, conseqüentemente, uma vida de subjugação (CARNEIRO; FRAGA, 2012).

A formulação e sanção da Lei Maria da Penha foi um dos mais empolgantes e interessantes exemplos de amadurecimento democrático no Brasil, pois contou com a participação ativa de organizações não governamentais feministas, Secretaria de Política para Mulheres, academia, operadores do Direito e o Congresso Nacional. Por outro lado, a lei incorporou aspectos inovadores ao tratar de forma integral o problema da violência doméstica e ao considerar a necessidade de implantação de onze tipos de serviços e medidas protetivas para garantir direitos e tentar levar a paz aos lares (CERQUEIRA, et al, 2015).

Contudo, essa lei ainda está em processo de inserção e ganhando cada vez mais ampliação no objetivo de proteger a vítima de violência doméstica, não deixando de atuar mesmo com o normal embate político que muitas vezes circula a aprovação de uma lei. E, a lei Maria da Penha está em discussão para aprovar também a extensão da garantia da mulher vítima de violência ao gênero feminino não biológico atendendo aos travestis e outros também na condição de vítima de violência doméstica. Nesse sentido, assim se posiciona a doutrina:

Afinal, as mudanças normativas são um veículo fundamental de mudanças sociais, e os “resultados” de tais normatividades têm conseqüências simbólicas, sobretudo quando observadas nas práticas correntes dos seus atores que cotidianamente e, em ações concretas, dão vida às instituições e normas. Aliás, o próprio processo de debates para a construção normativa e sua aplicação, bem como os debates internos do poder judiciário têm valor instrumental incontestável também no sentido de dar visibilidade à questão de gênero (RIFIOTIS, 2016).

Descreve Mendes (2012) que surgindo da violência sofrida por uma mulher durante décadas (a farmacêutica cearense Maria da Penha Maia Fernandes) e com muitas lutas, a Lei Maria da Penha desenvolve o melhor sistema de justiça feminina que se teve e tem até hoje, e vem alicerçada na capacidade feminina de buscar e estabelecer a justiça. As mulheres têm

protagonizado uma luta política árdua contra a dominação masculina, e isso possibilita uma maior clarividência para demonstrar a opressão.

No próximo tópico, passam-se a analisar as garantias, polêmicas e implicações desta lei com seus artigos, os projetos que buscam alterá-la, ampliando direitos ou especificando aplicações. Também, na sua aplicação geral, no dia-a-dia da vítima no âmbito da aplicação direta e nas sentenças judiciais.

4 Lei Maria da Penha

A Lei 11.340 de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha tem por base a Constituição Federal Brasileira, e respaldo nas Convenções Internacionais: da ONU e na Interamericana. Trazendo uma concepção da singularidade da mulher para a justiça, esta lei reflete o que sugere Lurdes Bandeira (1997), *apud* Mendes (2012):

O pensamento feminista introduziu uma ética que se distingue da tradicionalmente estabelecida na ciência moderna. Não apenas pelo fato de ser construída pelo sujeito feminino que tenta refletir conscientemente os limites socioculturais que lhe são inerentes. Mas, acima de tudo por propor um saber crítico em relação a todas as formas de dominação entre os sexos.

Segundo Carneiro e Fraga (2012) em vigor há quase uma década e meia, inovou a legislação nacional buscando garantir proteção às mulheres vítimas de violência doméstica. Entretanto, a interpretação e aplicação desta lei ainda encontra entraves nas tantas realidades das vítimas, nos atendimentos das equipes multidisciplinares e nas inúmeras interpretações judiciais. E ainda com opção de um atendimento pelo Juizado Especial.

A Lei Maria da Penha preconiza a criação de Juizados Especiais para a Violência Doméstica e o Ministério da Justiça tem sido grande impulsionador para a criação destes Juizados em todo ao país, além de acompanhar denúncias contra juízes que se recusam a aplicá-la ou a aplicam com distorções. O avanço desses juizados tem encontrado resistência nos Tribunais de Justiça Estaduais. Em algumas capitais e nas comarcas do interior, a aplicação desta Lei tem sido realizada através de Varas Criminais adaptadas e nem sempre adequadas para a aplicação integral das medidas previstas (MENEZES; et al, 2013).

Neste caminho, muitas punições não se efetivam ou são minimizadas, e isso fez com que mesmo após a entrada em vigor da Lei Maria da Penha as denúncias de violência doméstica venham aumentando significativamente. Diante desta realidade, Carneiro e Fraga (2012) afirmam que nascem inquietações sobre a aplicabilidade e eficácia da Lei n. 11.340/2006, e a sociedade tem dado sinais de incompreensão dos alcances de suas garantias, desenvolvendo percepções diversas sobre relacionamentos e responsabilidades dos casais.

A partir dessa lei, recuperar sua dignidade, por meio da conquista do respeito e consideração pelos operadores jurídicos. O crime de lesão corporal (art. 129 do Código Penal) teve nova redação ao seu parágrafo 9º na Lei Maria da Penha, que passou a vigorar como qualificadora dos casos onde este crime seja resultante de violência doméstica, com pena de detenção de três meses a três anos. Também foi acrescentado o parágrafo 11 ao artigo 129 do Código Penal, para descrever a causa do aumento de um terço da pena, no caso de violência praticada contra pessoa portadora de deficiência quando ocorrer à hipótese do parágrafo 9º (CARNEIRO; FRAGA, 2012).

A aplicação da Lei 11.340 deve buscar sempre a consonância com a Constituição Federal e a adequação com a realidade social, o sexo biológico do indivíduo nem sempre irá coincidir com sua identidade de gênero, que é o elemento que verdadeiramente deverá ser levado em conta na hora da aplicação ou não da Lei.

A Lei afirma que toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia ou orientação sexual goza dos direitos fundamentais e pretende assegurar a todas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar a saúde física e mental e o aperfeiçoamento moral, intelectual e social, assim como as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança e à saúde (MENEZES; et al, 2013).

A citação supra deixa claro o quanto é importante para que uma sociedade consiga fazer o enfrentamento da violência contra a mulher, deve, nas palavras de Bigliardi; Antunes; Wanderbroocke; 2016 integrar conhecimentos produzidos nas diversas ciências. É um tema sensível, que trata da violação dos direitos das mulheres e tem sua origem em múltiplos determinantes e suas raízes na construção social histórica e cultural de relações assimétricas de poder entre gêneros.

Hoje há um olhar diferente para o processo de violência doméstica, mas, faz pouco tempo que é assim.

Anterior à Maria da Penha, as situações de violência contra a mulher eram julgadas segundo a Lei 9.099/95 e grande parte dos casos era considerada crime de menor potencial ofensivo, cuja pena ia até dois anos e os casos eram encaminhados aos Juizados Especiais criminais (JECRIM). As penas muitas vezes eram simbólicas, como cestas básicas ou trabalho comunitário, o que contribuía para produzir um sentimento de impunidade (MENEGHEL; et al, 2013).

Porém, conforme Mendes (2012), gênero é pensado em relação à personalidade e ao comportamento, não ao corpo. Assim, “gênero” e “sexo” são conceitos distintos, já o fato do qual muitos se aperceberam, de que a sociedade forma não só a personalidade e o comportamento, mas também as maneiras como o corpo aparece, dá à mulher mais que um corpo feminino biológico, mas um comportamento e uma personalidade nem sempre visível ao olho nu:

Portanto, ao se aplicar a Lei 11.340/2006 apenas em razão do sexo biológico feminino, e até mesmo em decorrência desse caráter de decisões não pacificadas, e que ora protegem o gênero, ora se baseiam apenas na condição biológica, é que se verifica um tratamento desigual entre os indivíduos lesionando princípios constitucionais (GUSMÃO; FONSECA, 2018).

Na forma como está redigida hoje, a Lei Maria da Penha não tem assegurado o direito dos indivíduos que são do gênero feminino não pela concepção biológica, e o Projeto de Lei nº 8.032 de 2014 busca conseguir que esta concepção de gênero feminino não seja só biológica, e sendo o projeto realmente inserido no ordenamento jurídico, será garantida ainda mais proteção à mulher em sua amplitude e sem discriminação. O que, claro, não é um entendimento pacífico, mas é um ponto se não a gerar mudança na Lei Maria da Penha, a gerar aumento do debate jurídico de seu alcance.

Corroborando esse entendimento:

A violência contra a mulher decorre de um processo histórico relacionado ao gênero, e o termo gênero indica rejeição ao determinismo biológico suposto no uso de palavras como sexo e evidencia que os papéis desempenhados por homens e mulheres são uma construção social. Há também um conceito de gênero que trata de uma modelagem social estatisticamente, porém não necessariamente referida ao sexo, sendo este o único consenso que existe sobre a questão do gênero. Na construção social do feminino e do masculino atribuiu-se diferentes escalas de poder para o homem e

para a mulher, sendo que o masculino ocupou um lugar privilegiado e de destacado poder, em detrimento da desvalorização e subalternidade feminina. Nesse sentido, o gênero vai além do componente biológico, uma vez que a relação de homem e mulher precisa ser desvelada para além da diferença anatômica e fisiológica, mas fundamentalmente, como desigualdade, a qual é produzida e reproduzida de diferentes formas, garantindo o poder do homem sobre a mulher (CARNEIRO; FRAGA, 2018).

Assim, gênero deve ser bem entendido para se negar ou ceder a aplicação da lei Maria da Penha em extensão aos travestis, homossexuais, transgêneros e demais que não são atendidos pela justiça que a lei propõe:

Gênero é a organização social da diferença sexual. Mas isso não significa que o gênero reflita ou produza diferenças físicas fixas e naturais entre mulheres e homens; mais propriamente, o gênero é o conhecimento que estabelece significados para diferenças corporais. (...) Não podemos ver as diferenças sexuais a não ser como uma função de nosso conhecimento sobre o corpo, e esse conhecimento não é puro, não pode ser isolado de sua implicação num amplo espectro de contextos discursivos (MENDES, 2012).

Com relação ao alcance, na aplicação da Lei Maria da Penha a violência doméstica ganha conceito:

O artigo 5º, com o escopo de afastar qualquer dúvida, expressa que a violência doméstica é aquela praticada no âmbito de uma unidade doméstica, no âmbito familiar ou em razão de relação de afeto, independentemente de coabitação. Muito salutar a disposição, porque mostra, no geral, que a violência doméstica é aquela que se dá em decorrência de algum tipo de vínculo familiar, resultante de casamento ou não (CARVALHO, 2008).

No mesmo sentido:

Também, de grande valor, a redação do artigo 7º, que afasta a ideia de que a violência contra a mulher somente seja física, pois a experiência mostra que, em muitos casos, a violência psicológica causa mais danos que aquela. Por isso, a lei considera a violência de todos os tipos, exemplificando como a física, a psicológica, a sexual, a patrimonial e a moral (CARVALHO, 2008).

Outro ponto importante e que amplia o respeito aos direitos da mulher dado pela Lei Maria da Penha é o fato de esta lei ter disposição expressa que não pode ser aplicada a Lei 9.099/95, que abarca os crimes de menor potencial ofensivo, atendidos pelos juizados especiais criminais.

Assim é o texto do artigo 41 da referida lei:

“Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995” (BRASIL, 2006).

A Lei Maria da Penha trouxe a possibilidade de instaurar medidas mais rigorosas em relação aos agressores, não havendo mais a possibilidade de julgamento das violências de gênero como crimes de menor potencial ofensivo e as punições corresponderem a cestas básicas ou serviços comunitários como previa a Lei 9099/5. Esse endurecimento que a Lei representou instigou um intenso debate no cenário nacional, no qual o movimento de mulheres considera que não se pode deixar de responsabilizar os autores e enfatiza o aumento da vulnerabilização das vítimas em situações de impunidade (MENEGHEL; et al, 2013).

Segundo Coimbra e Ricciardi e Levy (2019), pode-se também afirmar que a institucionalização dos mecanismos de garantia de direitos e de responsabilização nos casos relativos à violência doméstica contra a mulher avançou significativamente desde a promulgação da Lei Maria da Penha.

Cerqueira et al., (2015) preconizam que essa legislação normatiza a atuação de diversos atores que intervêm no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, tanto no sistema judicial, como na saúde e na assistência social, cobrindo um arco que envolve defesa e promoção de direitos, bem como responsabilização.

A eficácia e a efetividade almejadas dependem não apenas do desempenho de cada um desses atores, mas também do grau de articulação e coordenação deles. Dentre os atores previstos na Lei Maria da Penha (LMP) encontra-se a Equipe de Atendimento Multidisciplinar (EAM), que pode integrar os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Lei Nº 11.340, 2006) (COIMBRA; RICCIARDI; LEVY, 2018).

Em síntese, essa lei instituiu uma nova norma jurídica na vida da mulher vítima de violência doméstica, apesar das inúmeras discussões existentes sobre algumas implicações polêmicas elencadas em seu texto. Cabe considerar, entretanto, que ainda existe muita mulher que desconhece os preceitos da lei que lhe trouxe garantias, como também ainda se está distante da aplicabilidade integral da mesma, a ponto de a mulher deixar de fazer uso de todos os recursos nela disponíveis.

Após discorrer sobre as inovações elencadas pela Lei Maria da Penha, abordar-se-á, na sequência, o tratamento que é dispensado aos casos de violência doméstica no cenário de uma Delegacia de Polícia.

5 Constatções das Carências da Vítima

Aqui, entende-se vítima de violência doméstica com um conceito amplo, como proposto por Mendes (2012):

Desde os anos setenta, portanto, o feminismo conhece do conceito de gênero para fazer referência à construção cultural do feminino e do masculino através de processos de socialização que formam o sujeito desde a mais tenra idade. O conceito foi libertador porque permitiu às mulheres demonstrar que a opressão tinha como raiz uma causa social, e não biológica ou natural.

A violência sofrida pelas mulheres tem amplo alcance, como sintetiza Porto e Costa (2010):

Da violência derivam sofrimentos permanentes e crônicos, com um aumento na demanda por serviços de saúde. As mulheres procuram esses serviços tentando buscar uma solução para o sofrimento e para outras consequências decorrentes da violência sistemática. A busca pelos serviços de saúde é motivada pelas consequências da violência, mesmo que não haja a consciência de que se está vivendo nesse estado. Numa menor magnitude, essas mulheres também buscam as instâncias do Poder Judiciário, o que pressupõe uma decisão consciente de responsabilização do agressor, para uma possível mediação dos conflitos conjugais ou familiares.

Para Carneiro e Fraga (2012) a primeira questão a ser ressaltada é de que as expressões violência doméstica, violência intrafamiliar, violência contra a mulher e violência de gênero são termos que podem ser referidos a perspectivas de análise diferentes, no que tange ao termo violência e ao predicado que a acompanha. Veja-se o que algumas autoras explicam sobre essa questão, detendo-se primeiramente na expressão violência doméstica.

Ainda, há despreparo profissional para reconhecer situações de violência contra a mulher, que identificam a prática profissional

comumente limitada à queixa/condução, consequência da formação biomédica centrada na cura da doença. Além disso, esses profissionais costumam desconhecer outros serviços de suporte para os quais possam orientar e encaminhar mulheres vítimas de violência que, muitas vezes, por conta da superlotação em unidades de atendimento, têm sua atenção prejudicada (CARNEIRO; FRAGA, 2012).

Segundo Meneghel et al (2013) o problema é ainda maior quando a maioria das mulheres sente dificuldade em revelar a situação de violência vivida. Primeiro, por ser um problema desagradável, incômodo e vexatório, o que dificulta a lembrança e a exposição aos outros, que nada podem fazer, dado que é uma questão da vida privada. Segundo, por existirem poucos espaços para o acolhimento dessas experiências.

A partir do entendimento da violência doméstica contra as mulheres como fruto de uma construção social e histórica de um lugar de subordinação, é importante investigar as representações de juizes de Direito a partir de seus valores e crenças sobre as mulheres e sobre as situações de violência contra elas. Isso porque terão que julgar as situações de violência segundo a Lei Maria da Penha (PORTO; COSTA, 2010).

O preconceito quanto a condição inferior da mulher é tão intenso que muitas vítimas acham que merecem a violência como se vê: há a percepção de que existe algum tipo de merecimento quando alguém sofre violência, ou seja, que a vítima estaria sendo punida por não ter cumprido alguma obrigação, o que a faz sentir-se culpada. Tudo isso gera uma desqualificação do problema por parte das usuárias do Sistema Único de Saúde (SUS), e se estende para a equipe de saúde, a polícia e o Judiciário (MENEGBEL; et al, 2013).

O sistema não apenas é estruturalmente incapaz de oferecer alguma proteção à mulher, como a única resposta que está capacitado a acionar -o castigo -é desigualmente distribuído e não cumpre as funções preventivas (intimidatória e reabilitadora) que se lhe atribui. Nesta crítica se sintetizam o que denomino de incapacidades protetora, preventiva e resolutória do Sistema de Justiça Criminal (ANDRADE, 2007, p. 47, apud, Mendes 2012).

As coisas começam bem antes da mulher denunciar, mas segundo Pasinato (2007) para o sistema, ao decidir pela realização da denúncia, é registrado um boletim de ocorrência (B.O.) e, quando necessário, tomado o termo de representação das mulheres, que significa a autorização da "vítima" para que se dê início às investigações policiais sobre os fatos narrados. Cabe

aqui ressaltar que, desde 13 de agosto de 2008, quando o Supremo Tribunal de Justiça reconheceu a violência doméstica na forma de lesão corporal como um delito de ação pública incondicionada, não é mais necessário que a própria vítima seja a autora da denúncia, ou seja, para os casos de lesão corporal, não mais é necessária a tomada do termo de representação das mulheres agredidas.

No mundo inteiro as mulheres insistem na importância de suas experiências como mulheres, e não como indivíduos diluídos dentro de classes, ou quaisquer grupos de gênero invisível. Assim, uma criminologia feminista brasileira, da qual pretendo ser parte, necessariamente será marcada pelas experiências históricas específicas, pelo contexto socioeconômico, pelos necessários recortes de raça e etnia, dentre outros aspectos inerentes à realidade vivida pelas mulheres no Brasil, ou na América Latina (MENDES, 2012).

Para entendimento da Lei Maria da Penha na sua forma diária de aplicação, convém analisar o dia-a-dia da vítima e suas fraquezas diante da busca da justiça.

5.1 Do dia-a-dia

No dia-a-dia da vítima de violência doméstica, muitas garantias são veladas, esquecidas, e até mesmo negadas, afinal o preconceito ainda impera:

Reflexões e análises feministas que apontam para o poder e violência da cultura patriarcal na construção e naturalização de hierarquias e desigualdades de gênero que promovem o feminicídio, o desempoderamento feminino, o assédio moral/sexual e o estupro de mulheres, a negação e ataques aos feminismos, as omissões em relação ao sistema punitivo/carcerário feminino e a falta de políticas públicas fundamentais para a garantia da vida, da segurança e da cidadania plena das mulheres no Brasil (STEVENS, et al, 2016).

Ainda que a Justiça aja em favor da proteção das mulheres e contra a violência, continua sendo das mulheres a responsabilidade por reconhecer o risco que estão correndo e, conscientes disso, manterem-se afastadas daqueles que as agrediram (OLIVEIRA; MOREIRA, 2016).

Fica evidente que o objetivo de tal conduta é a de introduzir o controle, o medo e, até mesmo, o terror na companheira, caso ela não siga as regras de conduta e dos mandatos que lhe são impostos pelo

marido/companheiro. Em tais situações o fiel da balança centra-se nas ameaças constantes para manter o equilíbrio da situação de controle na conjugalidade. As consequências são imediatas e visíveis, com sofrimentos físicos e psíquicos (...) (MENDES, 2012).

Várias situações tornam o acesso à aplicação da Lei Maria da Penha mais difíceis para a vítima, dentre esses Porto e Costa (2010) destacam:

- Reconciliação: não é incomum acontecer a reconciliação da vítima com o seu agressor;

- Idealização da família, a vítima não quer tornar público, ou mesmo não quer dizer nem para si mesma que não conseguiu formar uma família sonhada;

- Ambiguidade quanto à prova material do crime, geralmente o agressor levanta dúvidas quanto ou que foi utilizado para causar a agressão, e um soco vira um tombo acidental, ou um corte pode ser apenas um acidente doméstico;

- Negação da violência conjugal como crime, não é raro de acontecer que a vítima esteja subjugada a acreditar que o agressor sendo seu marido não cometeu um crime;

- Justificativa da violência pelo uso de álcool e drogas, os entorpecentes servem de desculpas para tornar a agressão uma situação que não era da vontade do agressor, que se ele não estivesse sob efeito de entorpecentes não faria o que fez, ou seja, a culpa não é dele;

- Inconformismo/não aceitação da separação, o fato de ser desfeita a relação conjugal é para alguns agressores motivo para violência, afinal quer ele convencer que apenas está tentando manter o relacionamento;

- Proteção à mulher, tem o agressor a vítima como sua posse e acha natural o uso de violência para que seja considerado o companheiro forte capaz de proteger/defender.

Nesse sentido, encontramos um paradoxo: o equipamento destinado a interromper ações violentas, na prática, reproduz a violência contra a mulher quando, na intenção de protegê-la, retira dela a possibilidade de agir como um sujeito autônomo ou quando a culpabiliza pela situação vivida (MOREIRA; OLIVEIRA, 2016).

No dia-a-dia fora dos círculos de discussões legais e longe dos aplicadores da justiça, há uma naturalização do lugar social definido para as mulheres pela sociedade patriarcal e a consequente invisibilidade das várias

formas de violência por elas sofrida, o que dificulta o seu acesso à Justiça (PORTO; COSTA; 2010).

As mulheres declararam fragilidades e limitações na aplicação do instrumento legal, salientando o descumprimento das medidas protetivas pelos agressores e a dificuldade dos serviços de segurança pública efetivamente protegê-las. Dessa maneira, embora a Lei tenha acenado com a possibilidade de proteção e justiça, essa situação ainda não se concretizou. Porém, não se pode minimizar a importância do regramento legal e as profundas mudanças propostas pela Lei, com o objetivo de universalizar o acesso à justiça a contingentes da população historicamente excluídos de direitos (MENEGHEL, et al, 2013).

Para Porto e Costa (2010), a partir do entendimento da violência doméstica contra as mulheres como fruto de uma construção social e histórica de um lugar de subordinação. Ainda, as atitudes dos policiais diante dessas mulheres reproduzem os preconceitos e as posturas sexistas que permeiam as relações sociais entre os sexos. Isso reforça a ideia de que as mulheres vítimas de violência são vulneráveis, o que as expõe às situações também de violência institucional.

Os operadores, como membros da cultura em que vivem, não são imunes ao machismo e sexismo, além de mostram-se resistentes a mudanças^{7,25}. Tem-se apontado também que os avanços na legislação ocorridos nos últimos tempos não alteraram o discurso dos juízes, considerados um grupo conservador, corporativo e pouco aberto ao diálogo com a sociedade²⁶. Enfim, depoimentos em defesa da Lei, não significam necessariamente que os falantes estejam comprometidos com a mudança nas práticas (OLIVEIRA; MOREIRA, 2016).

Como descreve Porto e Costa (2010) isto é implícito no atendimento as vítimas, quando são questionadas, se: - “Tem certeza de que quer denunciar?” Ou ainda, na exclamação repressiva que ataca a vítima questionando-a: - “A senhora aqui de novo?”, sem falar nos casos que a vítima passa pela humilhação de ver o boletim de ocorrência – B.O., que tenta registrar (às vezes com muito receio) se tornar o meio de fazer com que ela repense os próprios direitos, e as garantias da lei, já que o B.O. lhe torna algo que ela pode negociar com o agressor para servir de intimidação e de meio de troca para não ser agredida de novo.

O outro ponto, associado ao não cumprimento da lei que determina a incondicionalidade da representação quando há lesões corporais, reforça que a ação policial se pauta ainda pela crença de que a interrupção da violência de gênero depende do interesse e da determinação das mulheres, ou seja, elas podem escolher ou não terminar com a violência. E, se decidem por não punir aquele que as agride, são responsáveis pela perpetuação da violência, o que reforça a concepção de que a ruptura da relação violenta implica o querer e a vontade da mulher (OLIVEIRA; MOREIRA, 2016).

Também, no dia-a-dia da busca pela aplicação da Lei Maria da Penha acabam as vítimas sendo submetidas a situações vexatórias, intimidadoras e por parte de quem teria que acolhê-las e ajudá-las nesta busca, isso tudo dentro da rotina do procedimento.

Como se vê:

Ao chegar à Delegacia Especializada no Atendimento a Mulher - DEAM, a mulher passa primeiramente por uma triagem. O objetivo é identificar, por meio do relato da mulher, se, de fato, trata-se de uma situação de violência doméstica. A identificação feita pelos policiais é baseada na tipificação da violência descrita na Lei 11.340/2006. Identificada a situação de violência, as mulheres recebem orientações a respeito do papel da DEAM, das implicações da denúncia para o agressor e da maneira como devem proceder para efetuar a denúncia (OLIVEIRA; MOREIRA, 2016).

Essa prática nem sempre é a ideal, é há distância entre o que seria o mais autêntico atendimento de acordo com a Lei Maria da Penha.

Sobre isso:

Quando chegam à DEAM, as mulheres geralmente são acolhidas e orientadas pela psicóloga da equipe, mas, como a carga horária de trabalho dessa profissional é menor do que o período de funcionamento da DEAM, na sua ausência, são os próprios policiais que realizam a primeira escuta das mulheres e lhes oferecem as orientações iniciais (OLIVEIRA; MOREIRA, 2016).

Também a questão da violência fica mascarada para a vítima, que as vezes não identifica que sofre violência doméstica e muitas vezes demora a buscar ajuda. Sobre o que vem a ser uma agressão doméstica, Porto e Costa (2010) destacam a ação de dominação infligida à mulher pelo homem com o qual tem ligações afetivas e que objetiva mantê-la sob jugo, veja-se que aqui o papel de agressor cabe ao pai, ao marido ou outro homem com quem a mulher tenha algum tipo de convívio afetivo. Geralmente é uma violência difícil de ser

constatada, sendo quase sempre sutil, velada e que na maioria das vezes faz com que a vítima ainda sinta-se culpada pelo ocorrido.

Os parceiros ou ex-parceiros frequentemente são os agressores principais que aparecem nas denúncias registradas nas Delegacias da Mulher. Nesse sentido expõe Mizuno, Farid, Cassab (2010, p. 19), quando explica por que as mulheres simplesmente não rompem o ciclo de violência:

(...) muitos são os motivos que conduzem as mulheres a permanecerem na relação, na condição de violência, o medo de perder a guarda dos filhos, o constrangimento perante os amigos e família, a culpa por não conseguir manter sua relação, a falta de capacitação profissional para sobreviver sozinha, a dependência emocional/afetiva que tem de seu companheiro, as ameaças que sofrem quando dizem que vão embora, mas como principal argumento posto nas entrevistas realizadas, estava à falta de recursos financeiros para deixar o companheiro, porém a essa questão está atrelada a subsistência dos filhos e não de si mesmas.

Como as burocracias e as dificuldades inúmeras são fato, a Lei Maria da Penha tem ainda outros aspectos a serem melhorados, entre eles:

As medidas protetivas constituem um avanço desta legislação e permitem à mulher fazer o pedido junto às DEM, que encaminham ao Juizado da Violência Doméstica e que devem ser deferidas em um prazo máximo de 48 horas. que dificultam a aplicação das medidas protetivas: o conteúdo do relato circunstanciado, que muitas vezes não fornece ao juiz elementos suficientes para decidir sobre a necessidade das medidas e a inexistência de uma articulação entre o judiciário e a rede para tomar providências quando o agressor esteja desrespeitando as medidas (MENEGHEL; et al, 2013).

A burocracia, a dificuldade a vítima se reconhecer como tal, os preconceitos enraizados em todos os cidadãos ampliam essas dificuldades:

Outro empecilho à aplicação da Lei Maria da Penha refere-se à precariedade de recursos, seja de estrutura física ou humana tanto da polícia quanto das demais instituições da rede, que torna difícil cumprir o programa de enfrentamento à violência previsto na legislação: A Lei prevê a criação de centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres em situação de violência doméstica e familiar, programas de educação e o encaminhamento do agressor a programa oficial ou comunitário de atendimento e proteção, situação que ainda não existe na maioria dos municípios (MENEGHEL; et al, 2013).

Mas não é só no dia-a-dia que a Lei Maria da Penha é amplamente buscada, ela sobretudo é analisada pelos juristas que buscam especialmente a

garantia da consonância da Constituição Federal Brasileira e seus aspectos criminais, que se passam a analisar na sequência.

5.2 Pela Criminologia

A Criminologia, tratando do comportamento social ou individual frente à lei criminal, ou lei penal, tem conceito amplo de aplicação, especialmente com relação as definições e conteúdos dos conceitos de crime, criminoso, vítima, sistema criminal, ou de processo e procedimento criminal.

No âmbito jurídico criminal, o que se observa da aplicação da Lei Maria da Penha, de forma prática, é que quando o Poder o Judiciário aplica a lei, os demais poderes competentes para garantir a aplicação da justiça não conseguem agilidade na ação policial para atender as ocorrências, dando proteção à mulher, vítima da violência doméstica, efetivamente aplicando a pena/sanção.

Fazendo assim com que a Lei 11.340/06 seja reconhecida como eficaz e competente, porém não sendo bem aplicada, gerando impunidade e isso não está na deficiência da lei, está na deficiência em executá-la, mostrando a fragilidade do poder público em assegurar o cumprimento da lei. O andamento legal dessa lei está assim descrito:

Após a implantação da Lei n. 11.340/2006, as delegacias de polícia tiveram de se adequar aos procedimentos para atender mulheres vítimas de violência doméstica, de acordo com o que prevê essa lei. um crime ou infração pode chegar até o conhecimento da autoridade policial por meio de ligação telefônica (anônima ou não), comunicação pessoal, rádio, documento, pela Brigada Militar, entre outras formas. A partir disso, a comunicação de ocorrência é realizada no plantão da delegacia, sendo que, nos casos de violência contra a mulher, tal registro deve conter a representação da vítima reduzida a termo, nos crimes de ação pública condicionada (CARNEIRO; FRAGA, 2012).

Ainda mais procedimentos completam o que deve ser praticado pelos operadores do direito e pelo poder público:

A vítima deverá se manifestar sobre o pedido das medidas protetivas de urgência, sendo que, quando solicitadas, serão encaminhadas ao juiz, com a comunicação de ocorrência, os depoimentos e o boletim de antecedentes do agressor em até 48 horas. O juiz, por sua vez, ao analisar o expediente com as medidas protetivas da Lei n. 11.340/2006, num prazo também de 48 horas, determinará o afastamento do agressor do lar, entre outras medidas, se assim o entender, podendo as mesmas ser concedidas de imediato. É fundamental que o policial, ao efetuar o registro desse tipo de ocorrência, informe à vítima sobre as garantias que a Lei Maria da Penha lhe concede, explicando as condutas das quais o agressor ficará impedido de realizar, caso as medidas protetivas de urgência sejam deferidas pelo juiz (CARNEIRO; FRAGA, 2012).

Também explicando o processo criminal, Carneiro e Fraga (2012) deixam claro que na apuração do crime na delegacia, o fato é analisado pela autoridade policial, ou seja, o delegado de polícia, o qual determinará, por meio de despacho na própria comunicação de ocorrência, a instauração de inquérito policial para a apuração do crime noticiado, conforme o caso. Inicia-se então a persecução penal, mais especificamente, o inquérito policial que futuramente dará início à ação penal.

E, ao incidir sobre a vítima mulher a sua complexa fenomenologia de controle social, que representa, por sua vez, a culminação de um processo de controle que certamente inicia na família, o SJC duplica, ao invés de proteger, a vitimização feminina, pois além da violência sexual representada por diversas condutas masculinas (estupro, atentado violento ao pudor, etc.), a mulher torna-se vítima da violência institucional plurifacetada do sistema, que expressa e reproduz, por sua vez, dois grandes tipos de violência estrutural da sociedade: a violência das relações sociais capitalistas (a desigualdade de classe) e a violência das relações sociais patriarcais (traduzidas na desigualdade de gênero) recriando os estereótipos inerentes a estas duas formas de desigualdade, o que é particularmente visível no campo da violência sexual (ANDRADE, 2007, p. 57, apud Mendes, 2012).

Após, e ainda segundo Carneiro e Fraga (2012), as investigações necessárias para a elucidação do fato e a conclusão do inquérito policial, o delegado de polícia, com base no que foi apurado, decide sobre o indiciamento ou não do agressor em questão, baseado nas provas constantes no procedimento. É realizado um relatório fundamentado nos elementos de convicção demonstrados e, posteriormente, o inquérito policial é remetido ao Poder Judiciário, onde ocorrerá a segunda fase da persecução penal e ele se tornará um processo.

Cada procedimento envolvendo violência doméstica é único, sendo que seu grau de complexidade depende de vários fatores e variáveis, não sendo possível mensurar o tempo que demandará para a elucidação do crime. Porém a lei determina prazos para a conclusão do inquérito policial. Tais prazos podem variar caso estiverem presentes certas circunstâncias, conforme prevê a doutrina sobre a matéria (CARNEIRO; FRAGA, 2012).

Os profissionais que atendem as vítimas também têm suas queixas dos procedimentos e especialmente da indecisão das vítimas, é difícil compreender a capacidade de desistir de denunciar ou de negar para si mesmas que a violência doméstica existiu, não foi tão grave assim ou que vai passar e nunca mais ocorrer.

Não é simples para esses profissionais, que, na maioria das vezes, não recebem uma formação interdisciplinar e não contam com um espaço no qual possam discutir e elaborar as suas experiências cotidianas de trabalho, a compreensão do caráter contraditório do comportamento das mulheres que sofrem violência por parte de seus companheiros e pais de seus filhos. OLIVEIRA E MOREIRA 2016

Portanto, há um protocolo geral a ser seguido, e o que se espera é que a mulher vítima de violência o compreenda e siga corretamente seus passos. Parte-se do pressuposto de que, ao procurar a delegacia, a mulher já teria tomado sua decisão. As suas dúvidas e conflitos parecem não ser objeto de reflexão naquele equipamento (OLIVEIRA; MOREIRA, 2016).

Às vezes, a própria condição particular da mulher leva a um atendimento mais acolhedor ou mais elucidador, conforme Oliveira e Moreira (2016) a atribuição da pertinência da aplicação das medidas protetivas está também relacionada à imagem das mulheres, ou seja, ao fato de estarem com seus corpos visivelmente marcados pela violência. São essas marcas que confirmam a hipótese que as denunciante estejam realmente vivendo em situação de risco, necessitando, por isso, das medidas protetivas. A decisão do juiz é tomada com base no inquérito policial formalizado, ou seja, na interpretação do relato feito pelas mulheres e na percepção dos policiais do estado físico e emocional delas.

Em se tratando de condição particular - a saúde da vítima -, a equipe multidisciplinar deve ser competente para atender questões de saúde mental e física da mulher. A debilidade física pode vir a ser prova de violência doméstica.

O aspecto físico já na antiguidade era visto como indicador da violência ou predisposição para o crime contra as mulheres.

A depender do crime, associava-se a beleza ao perigo, uma vez que as mulheres mais atraentes teriam uma capacidade muito maior de ludibriar e enganar pessoas. Na era lombrosiana, beleza e prostituição associam-se perfeitamente para 'medir' a periculosidade da mulher. Entretanto, a aparência física também foi utilizada para minimizar situações da mulher como autora de crimes (MENDES, 2012).

Por outro lado, destaca Mendes (2012) que outro tipo de criminosa seria aquela com características físicas e comportamentais masculinas. Ela seria perigosa por sua similitude com o homem e por ter rompido com o padrão de comportamento tradicional feminino. Nesta linha de raciocínio, as mulheres delinquentes são mulheres que querem ser homens.

Mesmo que uma equipe multidisciplinar deixe falhas no atendimento da vítima de violência doméstica, ainda é necessário que exista uma equipe de atendimento multidisciplinar. E esta equipe tem que ser ao máximo isenta de ideias preconcebidas sobre a mulher em qualquer condição que seja.

Apesar de a Lei Maria da Penha não ser taxativa quanto à necessidade da Equipe de Atendimento Multidisciplinar, legislações estaduais e o próprio posicionamento da comunidade jurídica apontam nessa direção, tal como ressaltado pelo Conselho Nacional de Justiça com a Portaria nº15, de 2017 (COIMBRA; RICCIARDI; LEVY, 2018).

Dentre as possibilidades de atuação da equipe de atendimento multidisciplinar no âmbito da lei, encontram-se aquelas originadas a partir das demandas para aplicação das medidas protetivas de urgência. Observa-se que um dos motivos para a intervenção da equipe nesses casos diz respeito a dúvidas dos atores jurídicos sobre a necessidade de aplicação das referidas medidas. A partir desse momento inicial, abre-se um horizonte para a equipe e para aqueles que se encontram sob a jurisdição do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - JVD FM. Esse horizonte tem como eixo a demanda original dirigida ao poder judiciário e a previsão legal, aspectos que muitas vezes não têm uma relação entre si. Isso porque pode ser demandado algo que não esteja previsto em lei, ainda que importante para o sujeito que se apresenta ao JVD FM (OLIVEIRA; MOREIRA, 2016).

Atualmente os estudos da criminologia ganharam ótica ampla, a ponte de reconsiderar os conceitos de vítima e de criminoso, fazendo crítica ao sistema criminal e trazendo uma visão de busca dentro deste sistema de contradições.

Nos dizeres de Mendes (2012), o sistema criminal de um lado, afirma a igualdade formal entre os sujeitos de direito. Mas, de outro, convive com a desigualdade substancial entre os indivíduos, que determina a maior ou menor chance de alguém ser com a etiqueta de criminoso.

A Lei que, como visto, é o resultado de um amplo debate na esfera pública protagonizado pelo movimento feminista a partir de inúmeros casos como o de Maria da Penha. (MENDES, 2012).

Isso tudo nasce como crítica à Criminologia, trazendo uma visão estendida do quando uma grande personalidade política é menos acessível a este rótulo e o quanto uma mulher pode ser entendida como a que merecer sofrer violência.

Ainda, com o tempo foi ganhando outra vertente de entendimento, a partir do desenvolvimento feminista da criminologia crítica, são promovidos estudos sobre as diferentes formas que o sistema de justiça criminal atua sobre a mulher.

Para Mendes (2012), nos marcos da ideologia capitalista e patriarcal, tem-se a análise teórica da justiça criminal relativamente à violência sexual, que restou provado que o sistema de justiça criminal (SJC) é ineficaz para a proteção das mulheres contra a violência. Pois, entre outras razões, não previne novas violências, não escuta os distintos interesses das vítimas, não contribui para a compreensão da própria violência sexual e a gestão do conflito e, muito menos, para a transformação das relações de gênero.

Passa-se então a analisar a partir daqui a Criminologia feminista.

5.2.1 Criminologia feminista

A criminologia trata do comportamento do homem (como ser humano) com base no direito criminal. Mas a criminologia feminista diz respeito à

diversidade de feminismos e suas correspondentes epistemologias, conforme esclarece Mendes (2012). Uma criminologia a partir da qual a análise do proibir, do julgar e do condenar tem como pressuposto um processo de custódia que articula tanto o que está dentro, quanto o que está fora do sistema de justiça criminal.

Por esta forma de analisar as relações do ser humano, a violência contra a mulher ganha uma ótica específica, particular, sem preconceitos que passam descaracterizar a aplicação da justiça.

O sistema sexo-gênero define-se como a constituição simbólica e a interpretação sócio-histórica das diferenças entre os sexos que historicamente colabora para a opressão e exploração das mulheres (MENDES, 2012).

Para Matos e Machado (2012), apesar do significativo percurso das perspectivas feministas na criminologia, ainda hoje, alguns olhares sobre a transgressão, feminina e masculina, a associam a fatores individuais, de ordem biológica ou psicológica, insistindo numa leitura determinista do comportamento criminal. No caso feminino, esses olhares são ainda reforçadores dos estereótipos de gênero, razão pela qual a história das perspectivas feministas na criminologia se continua a escrever.

Nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal de 1988 compete ao Estado assegurar a assistência à família mediante mecanismos que coíbam a violência no âmbito de suas relações. E a Lei 11.340/06 é a norma que reconhece a violência doméstica e familiar contra a mulher como impeditiva ao exercício efetivo, dentre outros, dos direitos à vida, à segurança, ao acesso à justiça, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. Prevendo, a partir deste reconhecimento, a criação de medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, assim como a instalação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (MENDES, 2012).

Porto e Costa (2010) *apud* Portela (2000) destacam a violência nas suas formas, para eles existe uma gradação da violência, das formas mais sutis até os aspectos mais cruéis, o que, dependendo do grau de tolerância social, pode ser aceito ou reprimido.

A dinâmica da violência contra a mulher é extremamente complexa. Observe-se, por exemplo, que segundo o Comitê responsável pelo monitoramento da Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, na Recomendação Geral n.19,

sobre violência contra a mulher, a discriminação inclui a violência de gênero entendida como a violência dirigida especificamente contra a mulher por ser mulher ou que a afeta de maneira desproporcional. Essa violência inclui atos que causem ou possam causar dano ou sofrimento físico, sexual, ou psicológico às mulheres, incluindo ameaças, coerção e outras formas de liberdade (MENDES, 2012).

Uma forma de violência ainda aceita socialmente é sua utilização como instrumento educativo, ou seja, como forma de punir, com vistas ao enquadramento nas regras sociais.

A constatação de que o aspecto criminal e as diretrizes punitivas não esgotam as respostas urgentes aos conflitos e às situações próprias ao JVDPM aponta direções a serem trilhadas, algumas das quais foram aqui indicadas. Para a EAM, em particular, resta também a interrogação sobre o seu papel, o qual se situa entre as demandas dos atores jurídicos e o acolhimento daquela ou daquele que se encontra no horizonte da máquina judiciária. Sem isso, a enunciação que acompanha os pedidos de medida protetiva poderá permanecer inaudível, perdida nos labirintos do judiciário, sem encontrar o eco que colaborará na criação dos meios de sua própria superação (OLIVEIRA; MOREIRA, 2016).

É necessário compreender a vitimologia e seus conceitos jurídicos para ampliar o entendimento da posição da vítima nos crimes da Lei Maria da Penha, o que passa a discorrer a partir de agora.

Nos locais onde a sociedade e o poder público não se mobilizaram para implantar delegacias de mulheres, juzgados especiais, casas de abrigo etc., é razoável imaginar que a crença dos residentes não tenha mudado substancialmente no que se refere ao aumento da probabilidade de punição (CERQUEIRA, et al, 2016).

A partir da criminologia feminina, deve-se entender o que traz na teoria Matos e Machado (2012) que seria a reconstrução desses discursos, abrindo caminho para que a mulher que transgredir a lei deixe de ser considerada duplamente desviante e associada a crimes 'tipicamente femininos', resultantes da heterodeterminação e irracionalidade da mulher. Do ponto de vista metodológico, há também um contributo fundamental das perspectivas feministas, na medida em que se dá voz (e poder) às mulheres na reconstrução dos discursos sobre a sua transgressão. Não podemos, contudo, terminar sem olhar de forma crítica para alguns aspectos das abordagens feministas, nomeadamente a por vezes excessiva centração no gênero, em detrimento de

outras dimensões, como a etnia ou a classe social, que poderão ser igualmente importantes na compreensão da transgressão feminina.

A legislação tem obtido atenção quando o assunto é violência contra mulher, graças às grandes manifestações públicas de divulgação da Lei Maria da Penha e do crescente apoio às vítimas, promovido por grandes grupos sociais, mas para mudar as leis e melhorar a interpretação e aplicação da justiça, é preciso conhecimento amplo da história legal que envolve a violência contra a mulher e mudar a lei requer prudência sem demora.

É preciso modernizar nossa legislação penal. Entretanto, “modernizar”, a priori, é um termo vazio, que pode ser preenchido sob a ótica dos direitos fundamentais, ou com base em razões morais e religiosas (MENDES, 2012). A proteção da mulher frente à violência praticamente não aparece no texto, e o exercício da liberdade/autonomia feminina ainda permanece criminalizado.

5.2.2 Vitimologia

Estudar ao menos aspectos básicos da vitimologia é de extrema importância faz compreender o papel da mulher vítima de crimes elencados na Lei Maria da Penha, para tanto sabe-se que no direito criminal contemporâneo busca-se conhecer a vítima de um crime por ela ser um dos pilares da criminologia, junto ao crime, o delinquente e do controle social da criminalidade.

Por conceito Luiz Flávio Gomes (1997) assevera:

Vitimologia é o estudo da vítima sob todos os aspectos, possuindo assim, um caráter multi e interdisciplinar, é o estudo da vítima no que se refere à sua personalidade, quer do ponto de vista biológico, psicológico e social, quer o de sua proteção social e jurídica, bem como dos meios de vitimização, sua inter-relação com o vitimizador e aspectos interdisciplinares e comparativos, com dois pontos fundamentais: o estudo do comportamento da vítima de forma geral, sua personalidade, seu atuar na dinâmica do crime, sua etiologia e relações com o agente criminoso e a reparação do dano causado pelo delito.

Para Molina e Gomes (2010) dentro dos estudos da vitimologia se compreende que a vítima tem um papel principal na comunicação da ocorrência de infração penal.

A verificação de aspectos relacionados à vítima como sua personalidade, seus antecedentes e históricos criminais, o que podem influenciar na aplicação da pena, além da real classificação do crime.

No Brasil já se havia uma devida noção sobre Vitimologia antes mesmo da realização dos primeiros estudos sobre o tema no país, como podemos observar no parágrafo 1º do artigo 121 do Código Penal Brasileiro, sendo causa de diminuição de pena se o agente comete o crime sobre injusta provocação da vítima. Todavia, lamentavelmente a legislação brasileira não possui uma ampla abordagem sobre a matéria o que fatalmente traria uma melhor compreensão do fenômeno da criminalidade, e posteriormente se mostraria decisivo para sua prevenção (PIEDADE JUNIOR, 1993).

Segundo Mendes (2012), durante muito tempo a criminologia ignorou as vítimas de violência, mas, quando o interesse por aqueles/as que sofrem as consequências da prática criminosa cresce os estudos nesta área dão lugar a um ramo da criminologia que é a vitimologia que, na sua versão clássica, produziu tantos mitos quanto a criminologia já havia produzido.

Globalmente, podemos considerar que os discursos emergentes em abordagens recentes à transgressão feminina, de enquadramento feminista, revelam racionalidade das mulheres que cometem crimes. Esses discursos contrastam, contudo, com as narrativas tradicionais que ainda prevalecem sobre o fenômeno e também com a resposta típica ao desvio feminino. A, a resposta à transgressão feminina parece continuar a situar o fenômeno na irracionalidade da mulher, mais do que nas circunstâncias sociais que a rodeiam, não considerando que a mulher pode atuar de forma racional e ativa face ao enquadramento social do seu percurso de vida, que lhe é desfavorável (MATOS; MACHADO, 2012).

Para Mendes (2012) a aplicação da justiça, requer que num primeiro momento, do delito, consiste na definição ou proibição dos comportamentos legalmente classificados como desviantes e, assim, a uma limitação da liberdade de ação de todas as pessoas. O segundo momento do processo é o momento da sujeição coercitiva ao juízo penal de todos os suspeitos de haver violado as proibições penais. E o terceiro momento, o da punição, dos julgados culpados. Em síntese, trata-se de saber quando e como proibir, quando e como julgar, e quando e como punir. Incontestavelmente a mulher é o “mais fraco”, no momento em que é parte ofendida, ré ou condenada.

Este estudo abriu margem a analisar o quanto o comportamento da vítima contribuiu para que o crime ocorresse, o que fez surgir o mito mais forte

da culpa da mulher que sofre violência doméstica, descaracterizando a vítima para quase como coautora da violência que ela mesma sofre.

6 Conclusões

É importante desenvolver novas propostas metodológicas de pesquisa e intervenção para favorecer o empoderamento das mulheres em situação de violência, assim como a conscientização dos homens. É importante que ambos percebam a tendência de minimizar, de justificar e até negar a própria experiência como violenta baseados em mitos sociais e em estereótipos de gênero. Dessa forma, poderemos ter mais condição para que homens e mulheres realmente possam se libertar e transformar as relações conjugais (STEVENS, et al, 2017).

O atendimento diário e reiterado de vítimas de violência doméstica em diversas comarcas do Estado do Paraná trouxe a constatação empírica de que a prestação policial e jurídica não é suficiente para combater a violência doméstica, sendo que não é raro atender o mesmo casal reiteradas vezes, assim como é perceptível e muitas vezes exposta pela própria vítima a necessidade acompanhamento psicológico e pelo serviço social do Município ou do Estado.

A solução jurídica proposta pela Lei 11.340/06, que consiste em afastamento, sob as penas da lei, após o episódio de violência, comumente, não é a solução que a vítima deseja. A Lei Maria da Penha é uma Lei concebida para as relações que terminam e para as famílias que se desconstituem.

Os estudos bibliográficos demonstraram uma carência de dados, pois não raro os pesquisadores necessitam entrevistar vítimas de violência doméstica para levantamento e construção da pesquisa, observando Mendes (2012) quando afirma: O reconhecimento da criminologia feminista como um referencial autônomo permite compreender os diferentes contextos de vitimização e de criminalização das mulheres, ir além dos modelos conhecidos, projetar novas questões, e trazer desafios.

Ao mesmo tempo, as Delegacias de Polícia são portas de entrada para as vítimas de violência doméstica, pois o atendimento é gratuito, e mesmo que com alguma dificuldade devido à falta de efetivo, realizado vinte e quatro horas por dia.

A Lei 13.827/19 em seu art. 1º, parágrafo único, diz:

Parágrafo único. As medidas protetivas de urgência serão registradas em banco de dados mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, garantido o acesso do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos órgãos de segurança pública e de assistência social, com vistas à fiscalização e à efetividade das medidas protetivas.

Parece prudente e efetivo instruir as medidas protetivas de urgência com maiores dados sobre a vítima, dados estes que poderão ser utilizados tanto para o encaminhamento individual da vítima, para a construção de políticas públicas em média e larga escala e dentro das possibilidades éticas por pesquisadores da área

O questionário sugerido contém perguntas que auxiliam o poder público na garantia e proteção dos direitos jurídicos, psicológicos, sociais, morais e de saúde, conforme preconiza o art. 5º da Lei 11.340/06 e conforme a necessidade demonstrada pelo presente estudo.

Acreditamos que, se devidamente utilizados, os dados que serão compilados serão de grande valia para orientar a criação de políticas públicas de combate à violência doméstica e de proteção da mulher vítima em todo o Estado do Paraná.

Insta salientar que a cúpula da Polícia Civil, responsável pela efetiva mudança nos sistemas e questionário a pessoas atendidas nas delegacias do Estado se mostraram abertas a possibilidade de mudança após a apresentação do trabalho.

Apêndice 1

Neste ato, a vítima fica informada de que não é obrigada a responder as perguntas abaixo. Contudo, sua colaboração é importante não apenas para o melhor encaminhamento e atendimento, como também para o delineamento de políticas públicas na comarca e no Estado do Paraná.

Qualificação da Ofendida

1- Relacionamento com o suspeito:

- Namorado
- Marido
- Convivente
- Ex-namorado
- Ex-marido
- Ex-convivente
- Genitor
- Irmão
- Outros: (Especificar)

2- O(a) suspeito(a) possui autorização legal para posse/porte de arma de fogo e se a vítima sabe se tem arma?

- Sim Não

3- Você compartilha residência com o suspeito?

- Sim Não.

3-1- Se Sim

A Residência é própria ou alugada: Alugada Própria.

3-1.2- Se alugada:

- Contrato em nome da vítima Contrato em nome do suspeito.

3-1.3- Se própria:

- Adquirida na constância do casamento/união estável.
 Adquirida por um das partes.

3.1.4- Se adquirida por uma das partes, especificar:**3.1.5 – Outros: (Especificar)****3.2- Caso necessário, especifique outros bens que compartilha com o suspeito:**

4- Você possui renda própria?

- Sim Não

5- Quem é responsável pelo sustento da família?

- O suspeito
 A vítima
 Outros (Especificar):
 A ofendida é o suspeito não possuem economia familiar comum
(Especificar):

6- Você possui filhos com o suspeito?

- Sim Não

6.1- Se sim, quantos?

(Especificar nome e idade dos filhos)

6.2- Você possui a guarda dos filhos?

- Sim, acordo informal
 Sim, sentença Judicial
 Guarda Compartilhada
 Não
 A vítima estava convivendo com o suspeito, sendo que ambos possuem responsabilidade compartilhada.
 Outros (Especifique):

**7- A ofendida e o suspeito costumam frequentar os mesmos locais?
(Justifique)**

8- O suspeito possui algum vício

Sim Não

8.1- Se sim, especifique:

9- Em relação as políticas públicas/órgãos públicos abaixo especificados, informe de qual é usuária/foi atendida recentemente?

Saúde da Família

Bolsa Família

CRAS

Conselho Tutelar

Outros – Especificar:

Não é usuária de políticas públicas

10- Você já procurou a Delegacia de Polícia anteriormente por ter sofrido violência doméstica?

Se sim:

Sim. Contra o suspeito/companheiro atual

Sim. Contra companheiro anterior

Não

11- Há quanto tempo sofre violência doméstica?

12- Você já foi encaminhada há algum programa específico de combate à violência doméstica?

Sim

Não

13- O que considera importante para romper o ciclo da violência doméstica?

- Aplicação de Medidas Protetivas de Urgência
- Adquirir renda própria
- Encaminhamento do Suspeito a programas de reabilitação e tratamento de vício
- Encaminhamento do Suspeito a programas de conscientização sobre a gravidade da prática de violência doméstica
- Atendimento Psicológico da Ofendida
- Atendimento Psicológico do Suspeito
- Atendimento Psicológico para o casal
- Outros: Especificar

14- Você presenciou a prática de violência doméstica em sua família de origem?

- Sim
- Não

15- Você fez ou faz tratamento psiquiátrico/psicológico?

- Sim
- Não

16- Faz algum tratamento médico contínuo?

- Sim
- Não

Se a resposta for afirmativa, especifique:

Dos Fatos

Deverá narrar o episódio que a fez procurar a delegacia.

DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Eu solicito, por temer sofrer mal injusto e grave, as seguintes medidas protetivas de urgência:

Art. 22:

- () I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
- () II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
- () III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:
 - () a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
 - () b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
 - () c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

Especificar:

- () IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
- () V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

Art. 23.

- () I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
- () II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
- () III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
- () IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24.

- () I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
- () II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
- () III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
- () IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Cidade, Data: _____

Autoridade Policial: _____

Declarante: _____

Escrivão: _____

7 Referências

ANDRADE, Regina Pereira de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Revista de Direito Público**. N. 17, Jul./Ago./Set/2007. Pp. 52-75. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15185>. Acesso em: 24 mai. 2020.

BIGLIARDI, Adriana Maria; ANTUNES, Maria Cristina; WANDERBROOKE, Ana Claudia N. S. O impacto das políticas públicas no enfrentamento à violência contra a mulher: implicações para a Psicologia Social Comunitária. **Bol. - Acad. Paul. Psicol.** São Paulo, v. 36, n. 91, p. 262-285, jul. 2016. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-711X2016000200003&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 15 mai. 2020.

BORIS, Georges Daniel Janja Bloc; CESIDIO, Mirella de Holanda. Mulher, corpo e subjetividade: uma análise desde o patriarcado à contemporaneidade. **Rev. Mal-Estar Subj.** Fortaleza, v. 7, n.º. 2, p. 451-478, set. 2007. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1518-61482007000200012&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 13 mai. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 a abri. 2019.

BRASIL. **Lei nº 3.071 de 1º de Janeiro de 1916**. Rio de Janeiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 15 abri. 2019.

BRASIL. **Lei 4121, de 27 de Agosto de 1962**. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm. Acesso em: 12 de Abril de 2019.

BRASIL. **Lei 11.340, de 7 de Agosto de 2006**. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 13 mai. 2019.

BRASIL. **Projeto de Lei n.º 8.032. 21 de outubro de 2014**. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=CDDDB64DB946472AE8F8F07E127FC9D5.proposicoesWeb2?codteor=1282632&filenome=PL+8032/2014>. Acesso em: 20 mai. 2020.

CARNEIRO, Alessandra Acosta; FRAGA, Cristina Kologeski. A Lei Maria da Penha e a proteção legal à mulher vítima em São Borja no Rio Grande do Sul: da violência denunciada à violência silenciada. **Serviço Social e Sociedade**. São Paulo, n.º 110, p. 369-397, jun. 2012. Disponível em:

<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-66282012000200008&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 27 mai. 2020.

CARVALHO, Jeferson Moreira de. Lei Maria da Penha é tímida e não combate a violência. *Revista Consultor Jurídico*, 15 de agosto de 2008. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2008-ago-15/lei_maria_penha_timida_ao_combate_impunidade. Acesso em: 25 mai. 2020.

CERQUEIRA, Daniel; MATOS, Mariana, Vieira Martins; MARTINS, Ana Paula Antunes; PINTO JUNIOR, Jony. **Avaliando a efetividade da lei Maria da Penha**. 2048 – Texto para Discussão, Brasília, mar. 2015. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/a-efetividade-da-lei-maria-da-penha>. Acesso em: 29 mai. 2020.

COIMBRA, José César; RICCIARDI, Úrsula; LEVY, Lídia. Lei Maria da Penha, equipe multidisciplinar e medidas protetivas. **Arquivos Brasileiros de Psicologia**, Rio de Janeiro, v. 70, nº. 2, p. 158-172, 2018. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S18092672018000200012&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 27 mai. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher**. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

GARCIA, Cláudia R Santos Albuquerque. **Estudos Atuais. Ministério Público do Estado do Espírito Santo. Núcleo de Enfrentamento a Violência Doméstica contra a Mulher**. 27 de Novembro de 2017. Disponível em: <https://www.mpes.mp.br/Arquivos/Anexos/1eec09f4-eda5-4953-8131-a0f6a00f1019.pdf>. Acesso em: 20 abri. 2019.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisas**. 4ª. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

GOMES, Luiz Flávio. **A vitimologia e o modelo consensual de justiça consensual**. In: RT/Fasc v. 745, p. 423/430, nov. 1997.

GOMES, MC; CARVALHO Lira Mos; VIEIRA, MCA; et al. Violência contra a mulher: compreendendo a atuação. **Revista de Enfermagem**, UFPE, *on line*. Recife, dez. 2017.

GROSSI, Miriam Pillar. A Revista Estudos Feministas faz 10 anos: uma breve história do feminismo no Brasil. **Revista Estudos Feministas**. Florianópolis, v. 12, p. 211-221, dez. 2004. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0104-026X2004000300023> >. Acesso em: 03 nov. 2015.

GUIMARÃES, M. C. PEDROZA, R. L. S. (2015). **Violência contra a mulher: problematizando definições teóricas**. Brasília DF. Brasil.

GUSMÃO, A. T. R; FONSECA, M. F. S. A possibilidade de aplicação da Lei Maria da Penha para transgêneros. **VI Congresso em Desenvolvimento Social. Desafios a Democracia, Desenvolvimento e Bens Comuns**. 14, 15 e 16 de Agosto de 2018. Disponível em https://www.congressods.com.br/anais_sexto/ARTIGOS_GT06/A%20POSSIBILIDADE%20DE%20APLICACAO%20DA%20LEI%20MARIA%20DA%20PENHA%20PARA%20TRANSGENEROS.pdf. Acesso em: 25 abr. 2019.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MATOS, Raquel; MACHADO, Carla. Criminalidade feminina e construção do gênero: Emergência e consolidação das perspectivas feministas na Criminologia. **Análise Psicológica**, Lisboa, v. 30, n. 1-2, p. 33-47, jan. 2012. Disponível em: ://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0870-82312012000100005&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 30 mai. 2020.

MENDES, Soraia da Rosa. Universidade de Brasília. Faculdade de Direito. **Repensando a criminologia: reflexões sobre um novo paradigma desde a epistemologia feminista**. Brasília – DF., 2012. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/11867/1/2012_SoraiadaRosaMendes.pdf. Acesso em: 22 mai. 2020.

MENEGHEL, Stela Nazareth et al . Repercussões da Lei Maria da Penha no enfrentamento da violência de gênero. **Ciênc. saúde coletiva**. Rio de Janeiro, v. 18, nº. 3, p. 691-700, mar. 2013. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232013000300015&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 13 mai. 2020.

MIZUNO, C; FRAID J A; CASSAB L A. Violência Contra a Mulher porque elas simplesmente não vão embora? **Anais do I Simpósio sobre Estudos de Gênero e Políticas Públicas**, 24 e 25 de Julho, 2010. Disponível em: <http://www.uel.br/eventos/gpp/pages/arquivos/3.CamilaMizuno.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2019. Disponível em: <file:///C:/Users/Asus/Downloads/3122-11555-1-PB.pdf>. Acesso em: 23 mai. 2019.

MOLINA, Antônio García-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia: Introdução a seus fundamentos teóricos. Introdução às bases criminológicas da Lei nº 9.099/95 – Lei dos Juizados Especiais Criminais**. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. Alterações na lei Maria da Penha trazem resultados positivos. Revista **Consultor Jurídico**, 18 de maio de 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mai-18/nucci-alteracoes-maria-penha-trazem-resultado-positivo>. Acesso em: 25 mai. 2020.

OLIVEIRA, Carolina Mesquita; MOREIRA, Maria Ignez Costa. Os sentidos produzidos para a violência contra as mulheres a partir da perspectiva dos profissionais da delegacia especializada de atendimento à mulher de Betim-MG). **Psicologia em Revista**, Belo Horizonte, v. 22, n.º. 3, p. 729-748, dez. 2016.

Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-11682016000300012&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 27 mai. 2020.

PASINATO, Wânia. Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da lei Maria da Penha. **Revista Direito GV**, São Paulo. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rdgv/v11n2/1808-2432-rdgv-11-2-0407.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2020.

PIEIDADE JÚNIOR, Heitor. **Vitimologia: Evolução no tempo e no espaço**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1993.

PINTO, Lucielma Salmito Soares; et al . Políticas públicas de proteção à mulher: avaliação do atendimento em saúde de vítimas de violência sexual. **Ciência e Saúde Coletiva**. Rio de Janeiro: v. 22, nº. 5, p. 1501-1508, mai. 2017. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232017002501501&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 15 mai. 2020.

PORTO, Madge; COSTA, Francisco Pereira. Lei Maria da Penha: as representações do judiciário sobre a violência contra as mulheres. **Estudos Psicológicos**. Campinas, v. 27, nº. 4, p. 479-489, Dec. 2010. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-166X2010000400006&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 13 mai. 2020.

POUGY, Lilia Guimarães. Desafios políticos em tempos de Lei Maria da Penha. Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). **Revista Katál. Florianópolis**, v. 13 nº. 1, p. 76-85, jan./jun. 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rk/v13n1/09.pdf>. Acesso em: 14 mai. 2020.

RIFIOTIS, Theóphilos. Violência, justiça, direitos humanos: reflexões sobre a judicialização das relações sociais no campo da violência de gênero. **Cadernos Pagu**. Set. 2015. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/284273839_Violencia_Justica_e_Direitos_Humanos_reflexoes_sobre_a_judicializacao_das_relacoes_sociais_no_campo_da_violencia_de_genero. Acesso em: 18 mai. 2020.

SILVA, R. A; NITÃO, M I V. **A natureza jurídica das medidas protetivas**. Disponível em: https://www.editorarealize.com.br/revistas/conidif/trabalhos/TRABALHO_EV082_MD4_SA6_ID170_21082017215021.pdf. Acesso em: 19 abri. 2019.

SILVA, Glauce Cerqueira Corrêa da *et al.* A mulher e sua posição na sociedade: da antiguidade aos dias atuais. **Revista SBPH**. Rio de Janeiro, v. 8, nº. 2, p. 65-76; dez. 2005. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-08582005000200006&lng=pt&nrm=iso. Acesso: em: 13 mai. 2020.

SILVA, AD. **Ser homem, ser mulher: as reflexões acerca do entendimento de gênero**. In: Mãe/mulher atrás das grades: a realidade imposta pelo cárcere à família monoparental feminina [online]. São Paulo: Editora UNESP; São Paulo:

Cultura Acadêmica, 2015, pp. 51-100. ISBN 978-85-7983-703-6. Disponível em: SciELO Books <<http://books.scielo.org>>.

STEVENS, Cristina, OLIVEIRA, Susane, ZANELLO, SILVA, Edlene, PORTELA, Cristiane. **Mulheres e violências: interseccionalidades**. Brasília, DF: Technopolitik, 2017. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2017/03/Mulheres-e-viol%C3%AAsncias-interseccionalidades.pdf>. Acesso em: 25 mai. 2020.

WASELFISZ, Júlio Jacobo. **Mapa da violência 2015, homicídio de mulheres no Brasil. Brasília: 2015**. Disponível em: www.mapadaviolencia.org.br. Acesso em: 25 mai. 2020.

ZANCAN, N; WASSERMANN, V; LIMA, G Q. **A violência doméstica a partir do discurso de mulheres agredidas. Pensando famílias**. Vol. 17. Porto Alegre, jul. 2013. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-494X2013000100007

ZIRBEL, Ilze. A caminhada do Movimento Feminista Brasileiro: das sufragistas ao Ano Internacional da Mulher. **IV Seminário Internacional de Iniciação Científica**, Blumenau, 1998. Disponível em: <https://www.academia.edu/3598910/A_caminhada_do_Movimento_Feminista_Brasileiro_das_sufragistas_ao_Ano_Internacional_da_Mulher>. Acesso em: 29 set. 2015.

